

**PROJETO DE LEI Nº 5.276, DE 2016**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº (MODIFICATIVA)**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto, suprimindo-se o atual § 2º e renumerando-se os subsequentes:

“Art. 7º .....

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III, o titular deverá ser informado do tratamento de seus dados.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

As disposições do art. 7º, seus incisos e parágrafos envolvem, no conjunto, a responsabilização solidária de gestores e/ou responsáveis pelos bancos de dados. Entretanto, em relação à regra contida no § 1º, entendemos de bom alvitre manter o texto que figurou na última versão do anteprojeto ministerial, para não dar margem a outras hipóteses de responsabilização solidária, apesar de a solidariedade, no caso, se limitar ao “cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável”, como está no inciso II.

De todo impertinente ou falto de sentido, contudo, mostra-se o § 2º, o qual, vale ressaltar, não constava do texto anteprojeto. Se o consentimento é livre, não há razão para o órgão competente padronizar o consentimento. Semelhante preceituação conflita, doutra parte, com os princípios da livre iniciativa, do desenvolvimento tecnológico e outros postulados afins, previstos no art. 2º do PL.

Vale ressaltar que, desde as discussões suscitadas pelo anteprojeto de lei disponibilizado pelo MJ, subsiste o empenho no sentido da delimitação de

responsabilidade dos terceiros envolvidos no tratamento. Assim deve ser porque, em regra, o gestor do banco de dados toma as decisões, mas essas decisões são operacionalizadas, processadas por terceiros, fugindo à esfera de controle do gestor.

Será muito contraproducente e abusivo responsabilizar então o responsável pelo banco de dados por tudo que se fizer com os dados, principalmente quando o operador e/ou o encarregado agirem contrariamente às políticas e orientações do gestor ou frustrar as boas práticas que dele se esperam.

A preocupação aumenta à consideração de que, nessas hipóteses, provavelmente só restaria ao gestor, no máximo, um direito contratual de regresso contra o operador e/ou o encarregado. Mas, perante o Ministério Público, ou o titular de dados e outros legítimos interessados, a responsabilidade seria integralmente daquele, evidenciando a conveniência e necessidade de delimitação de responsabilidades, na forma ora proposta pela Emenda.

Plenário Ulysses Guimarães, em      de maio de 2016.

Deputado Leonardo Quintão